

Processo n.: @CON 21/00499950

Assunto: Consulta - Inexistência de dano ao erário nos casos de pagamento de multa e juros decorrentes de tributos em atraso. Possibilidade de criação de valor de alçada para apuração de dano no âmbito interno da unidade

Interessado: Fábio dos Santos Riera

Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 6/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizadas nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. O pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de obrigações devidas a outro ente da federação (mora), em regra, não configura dano ao erário, ante a circunstância de a transferência de recursos ocorrer entre entes da mesma esfera de governo ou entre esferas de governo diversas, ou seja, os valores permanecem nos cofres da administração pública.

2. Independente da imputação de débito ao responsável, cabe à Unidade Gestora a instauração de procedimento administrativo apuratório para verificar as circunstâncias em que tais despesas ocorreram e as possíveis responsabilidades. Isto porque o recolhimento das obrigações em atraso, sem justificativa plausível, pode configurar gestão antieconômica ou conduta caracterizada como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sujeitando os agentes públicos infratores às sanções previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. A Instrução Normativa n. TC-13/2012 e o Decreto (estadual) n. 1.886/2013 não fixam limite mínimo para a abertura de processo de providências administrativas, não cabendo à Unidade Gestora fixar limite, mesmo considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, uma vez que a irregularidade evidencia possível fragilidade nos controles internos.

4. O pagamento de multa aplicada por Autoridade Administrativa em decorrência da prática de ato ilícito pode gerar dano ao erário, cabendo à Unidade Gestora a adoção das providências administrativas e a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

5. A omissão do gestor em adotar providências administrativas para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando-o à responsabilização solidária e às sanções cabíveis nos termos

dos arts. 3º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e 5º, §10, do Decreto (estadual) n. 1.886/2013.

3. Revogar os Prejulgados ns. 573 e 784, bem como os itens 4 do Prejulgado n. 1038 e 10 do Prejulgado n. 1744, em consonância com o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DEC/CEEC I n. 85/2021, ao Consultante e ao Diretor-Presidente da SCPar Porto de Imbituba S/A.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 29/01/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC